



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CORNÉLIO
PROCÓPIO - PROJUDI
Avenida Santos Dumont, 903 - Vila Seugling - Cornélio Procópio/PR - CEP:
86.300-000 - Fone: (43) 3524-2275

Autos nº. 0000835-10.2021.8.16.0073

Processo: 0000835-10.2021.8.16.0073

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto Principal: Ameaça

Data da Infração:

Noticiante(s): • JOSIANE ALVES

Noticiado(s): • WALLASE GONÇALVES ARAUJO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06, em que figura como ofendida JOSIANE ALVES e noticiado WALLASE GONÇALVES ARAUJO, ex-convivente da vítima.

A vítima requereu a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas "a", inciso IV e V da Lei nº 11.340/06, consistentes em proibição de aproximação do ofensor com a vítima e seus familiares, proibição de visitas e fixação de alimentos provisórios.

É relatório, no essencial.

2. A conduta praticada pelo acusado sofre ingerência da Lei nº 11.340/06 (art. 7º), sendo certo que referida lei prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o suposto ofensor (art. 22).

Os elementos constantes nos autos apontam para a existência de sérios indícios de que a ofendida foi ameaçada pelo noticiado, configurando-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessárias a decretação de medidas protetivas.

No caso concreto, vislumbra-se que a ofendida é, em tese, vítima de violência psicológica praticada pelo acusado, seu convivente. Segundo consta dos autos, por volta das 02h00, seu ex-convivente tentou entrar em sua casa por meio de uma janela com vidro já quebrado. Que o representado ameaçou a vítima dizendo que colocaria fogo na casa com a vítima e as filhas dentro, sendo que o representado não aceita o término do relacionamento.

Ademais, no caso em tela a narrativa da vítima tem especial relevo na hipótese, eis que os crimes de violência doméstica são normalmente praticados longe da presença de outras



testemunhas. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E VIAS DE FATO. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO FRUSTRADAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. REVELIA DECRETADA. NULIDADE INEXISTENTE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1492378-7 - São João - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 07.04.2016)

Assim, há indícios de uma relação de dominação e potência sobre a ofendida, causando grande temor e abalo psicológica nesta, razão pela qual, temendo por sua integridade física e moral, acabou por procurar a Delegacia de Polícia, requerendo as medidas protetivas de urgência como forma de evitar a concretização das ameaças.

3. Assim, considerando a presença de indícios de autoria e materialidade relativos aos crimes de ameaça e lesão, bem como considerando a possibilidade de reiteração criminosa, DEFIRO a aplicação as seguintes medidas protetivas de urgência com vigência **pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias:**

a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, a uma distância de 300 (trezentos) metros.

INDEFIRO o requerimento de fixação de alimentos provisórios, considerando ausência de prova pré-constituída de paternidade e sequer identificados os dados da filha comum, devendo a requerente formular pedido devidamente instruído junto à Vara de Família.

INDEFIRO a ordem de proibição de visitas à filha, eis que a proibição já é abarcada pela proibição de aproximação da vítima e familiares. No entanto, deve a genitora promover, se caso, o ajuizamento de ação para regulamentação de visitas, inclusive para subsidiar exame do contexto familiar por equipe multidisciplinar.

4. Intime-se o noticiado, constando do mandado a validade das medidas. Por ocasião do seu cumprimento, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá adverti-lo de que será decretada a sua prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas protetivas ora aplicadas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, bem como que o descumprimento das medidas configura o crime autônomo do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

5. Outrossim, NOTIFIQUE-SE a ofendida, via mandado, da presente decisão, cientificando-a de que (conste do mandado):



5.1. Em caso de descumprimento das medidas protetivas pelo acusado, poderão ser aplicadas novas medidas protetivas de urgência ou revistas aquelas já concedidas, além da possibilidade de ser decretada a prisão preventiva do agressor. Para tanto, deverá se dirigir à Autoridade Policial, ao Ministério Público ou à Autoridade Judiciária.

5.2. Deve evitar o contato ou aproximação com o requerido, por qualquer meio, porquanto as medidas poderão ser revogadas, bem como que, se não subsistir interesse na manutenção das medidas, em virtude de superveniente reconciliação, deverá a requerente expressamente requerer sua revogação em Juízo.

5.3. Nos últimos 15 (quinze) dias de validade das medidas protetivas ora deferidas, contados da intimação da vítima, a vítima deverá comparecer no Fórum e solicitar a continuidade das medidas, declinando de modo justificado os motivos de seu pedido. Caso não o faça, a ausência de pedido de renovação justificada importará presunção de que não persiste interesse nas medidas protetivas de urgência, arquivando-se estes autos.

6. Expeça-se mandado de fiscalização de medida protetiva via sistema, conforme orientação da E. CGJ-TJPR.

7. Dê-se a ciência ao Ministério Público.

8. Decorridos 90 (noventa) dias da intimação da vítima, certifique-se se houve pedido de renovação. Em caso positivo, ao Ministério Público. Em caso negativo, ante decurso da vigência das protetivas, arquivem-se com ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Cornélio Procópio, 29 de setembro de 2021.

Juliana Pinheiro Ribeiro de Azevedo

Juíza de Direito Plantonista

